

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.301, DE 2002

Dispõe sobre a criação de cadastro de estabelecimentos que comercializam autopeças usadas, recondicionadas ou remanufaturadas.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei em pauta visa à criação de cadastro de estabelecimentos que comercializam autopeças usadas, recondicionadas ou remanufaturadas, no território nacional (**art. 1º**). Segundo o **parágrafo único**, as Secretarias de Estado de Segurança Pública e do Distrito Federal manterão cadastros desses estabelecimentos no seu âmbito.

O **art. 2º** estabelece que as despesas resultantes da execução da lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

2. A **justificação** enfatiza que o objetivo da proposição é facilitar o trabalho das autoridades políticas, por meio da centralização dos dados referentes aos estabelecimentos que comercializam autopeças usadas, recondicionadas ou remanufaturadas, popularmente conhecidos como “desmanches” ou ferros-velhos.

Evidencia que os aspectos policiais relativos a tais estabelecimentos se ligam àquele cuja atividade é ilegal, ou seja, àquelas que não possuem alvará para funcionamento. Eventualmente, estabelecimentos autorizados utilizam-se de sua fachada legal para exercerem atividades criminosas.

3. Ouvida a COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO, manifestou-se pela aprovação do PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado VANDER LOURET, do qual se colhe:

“O ilustre Autor, apresentou a presente proposição visando facilitar a investigação policial, quanto à atividade ilícita de estabelecimentos, legalizados ou não, que comercializam autopeças usadas, os chamados “desmanches”, ou “ferros velhos”.

É sabido que no País existem inúmeros desmanches ilegais, geralmente instalados em locais ocultos, que realizam incontáveis desmontes de veículos, automóveis e caminhões, normalmente roubados ou furtados. Apenas como parâmetro para visualizar a extensão desse problema, constata-se que somente na cidade de São Paulo existem cerca de mil e duzentos desmanches.

No ano de 2002, aproximadamente 364.500 veículos foram roubados em todo o Brasil. Estes dados são do Cadastro Nacional de Veículos Roubados, que ainda dá conta de que existem mais de um milhão e duzentos mil veículos furtados, rodando pelo País.

O roubo e o furto de veículos, mormente nos maiores centros, têm batido sucessivos recordes. Chegam a causar perplexidade a desfaçatez e a ousadia dos ladrões, que operam mesmo à luz do dia. O que se verifica é que essa atividade está sempre em consonância com a participação dos receptadores, os desmanches, que também operam, quase sempre, à luz do dia. Principalmente a facilidade na revenda de autopeças usadas, recondicionadas ou remanufaturadas, é que explica o volume assustador de veículos levados à ilegalidade.

No comércio clandestino de veículos, os desmanches ilegais tornaram-se negócios altamente rentáveis. As peças de um carro, que leva cerca de três dias para ser desmontado, podem valer até cinco vezes mais que quando vendidas com o veículo inteiro.

Há também o fato de que esses desmanches, muitas vezes realizam atividades de remarcação de peças maiores, marcadas originalmente pelas fábricas, ou então fazem adulteração de documentos de veículos, de modo a fraudar os registros dos órgãos de trânsito, como forma de “legalizar” carros roubados.”

4. Submetida a proposição à COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, concluiu, por unanimidade, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciar-se quanto à adequação financeira e orçamentária do PL, segundo parecer do Relator, Deputado ENIVALDO RIBEIRO:

“Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e

orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pelo não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 7.301-A, de 2002.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos**, **emendas** e **substitutivos** submetidos à Câmara ou suas **Comissões**, sob o enfoque da **constitucionalidade**, **legalidade**, **juridicidade**, **regimentalidade** e **técnica legislativa** (art. 32, IV, a, do Regimento Interno).

2. A providência de que cuida o PL é, basicamente, de **defesa do consumidor**.

Reza o inciso **XXXII** do **art. 5º**, da Constituição Federal:

“

XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a *defesa do consumidor*:

.....”

que, aliás, é um dos pilares da ordem econômica (**art. 170**, V, da CF).

O **art. 24**, por sua vez, diz competir à União, aos Estados e aos Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

“ **VIII – responsabilidade por danos..... ao consumidor.**

.....”

3. A matéria tem suporte constitucional, ressaltando-se, apenas, o disposto no **parágrafo único** do **art. 1º**, que traça obrigações para os Estados e Distrito Federal, o que fere a **autonomia** desses entes federativos, consagrada no **art. 18**, do Texto Supremo.

4. Quanto ao **art. 2º**, é expletivo e, por isso, deve ser retirado do projeto.

5. Sendo assim, o **voto** é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade** e boa **técnica legislativa** da proposição, com as duas **emendas** anexas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.301, DE 2002

Dispõe sobre a criação de cadastro de estabelecimentos que comercializam autopeças usadas, recondicionadas ou remanufaturadas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº1

Suprima-se do projeto o **parágrafo único do art. 1º**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.301, DE 2002

Dispõe sobre a criação de cadastro de estabelecimentos que comercializam autopeças usadas, recondicionadas ou remanufaturadas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº-2

Suprima-se do projeto o **art. 2º** e renumere-se o art. 3º, para o art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator